



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Pederneiras, 14 de fevereiro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal

**Ref.: Recurso Administrativo  
Pregão Eletrônico nº 01/2019**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa Marluce Bezerra dos Santos Lorençone - ME, em face da decisão proferida pela Pregoeira, em 29/01/2019, que a inabilitou pelo fato de ter deixado de apresentar a proposta atualizada e os documentos de habilitação exigidos no item 7 do Edital, dentro do prazo estabelecido no edital.

Em síntese, alega a recorrente em suas razões recursais que providenciou o envio de todos os documentos de habilitação solicitados, conforme estabelecido no item 6.18 do edital, dentro dos prazos previstos. De acordo com a recorrente, foi realizada a postagem da documentação via Correios em 25/01/2019, conforme rastreamento nº JU143757775BR. No entanto, por motivos que a empresa afirma desconhecer, esta foi entregue apenas no dia 29/01/2019, às 14:14h, com atraso na entrega da encomenda.

A recorrente alega, ainda, que no dia 28/01/2019, às 15:40h, recebeu telefonema da Pregoeira, a qual comunicou o não recebimento dos documentos. Segundo a empresa, a Pregoeira solicitou o código de rastreamento e orientou para que fosse enviado um e-mail solicitando a prorrogação de prazo. Ademais, a recorrente ressalta que o atraso na entrega dos documentos é completamente alheio à sua vontade, tendo sido causado por motivo de força maior.

É a síntese do necessário.

Analisando o referido recurso, constatamos que as alegações apresentadas pela recorrente não são coerentes quanto ao cumprimento dos dispositivos estabelecidos no edital e, dessa forma, não merecem prosperar. Dessa forma, passamos a tecer as seguintes considerações:

Primeiramente, compre-nos destacar que os itens 6.18 e 6.19 constantes do edital são bem claros quanto ao critério do prazo para a apresentação da documentação e da possibilidade de prorrogação, conforme apresentamos abaixo:

**“6.18. Após comunicado do pregoeiro, o licitante detentor da melhor oferta deverá comprovar a situação de regularidade, conforme documentação exigida no item 7, no prazo máximo de até 03 (três) dias úteis, com encaminhamento do original ou cópia autenticada. Os documentos emitidos via Internet poderão ser verificados pela Administração quanto a sua autenticidade e validade mediante pesquisa nas respectivas páginas. Os documentos serão enviados para o endereço mencionado no **item 7.2.5** do Edital.**

**6.19. O prazo de que trata o item 6.18 poderá ser prorrogado a critério do Município de Pederneiras, por no máximo igual período, mediante solicitação do licitante por escrito, devidamente acompanhada do comprovante de postagem no Correios, de forma a comprovar de que não foi ele quem deu causa ao atraso na entrega dos documentos de habilitação e proposta.” (grifo nosso)**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

À vista disso, não há dúvida que o prazo de 03 (três) dias úteis é para a apresentação da documentação, ou seja, é nesse prazo que a documentação deve ser recebida pelo órgão, para que seja procedida a sua análise. Quanto à possibilidade de prorrogação, o item 6.19 do edital é bem claro em relação ao critério de prorrogação. Será concedida a prorrogação mas desde que seja comprovado que não foi a empresa quem deu causa ao atraso na entrega dos documentos de habilitação e proposta. Critério ao qual a recorrente não se enquadra, em virtude da sua demora para postar a documentação, conforme exporemos a seguir.

Se a empresa demorou para postar a documentação, após o comunicado da Pregoeira, postado no chat da BLL e enviado por e-mail, em 23/01/2019, no mesmo dia que foi declarada a detentora da melhor oferta, não é cabível agora a tentativa de se isentar da sua responsabilidade no sentido de tomar todas as providências necessárias para que a documentação chegasse dentro do prazo máximo de 03 (três) dias úteis. Logo, é mister ressaltar, mais uma vez, que foi a sua demora na postagem dos documentos o motivo que ocasionou a sua apresentação fora do prazo e, posteriormente, resultou na sua inabilitação, pelo descumprimento dos prazos e das condições estabelecidos nos itens 6.18 e 6.19 do edital.

Conforme código de rastreamento informado pela empresa, a recorrente realizou o envio dos documentos no penúltimo dia do prazo, 25/01/2019 (sexta-feira), gerando o atraso na entrega da sua documentação, a qual deveria chegar no máximo até 28/01/2019 (segunda-feira), haja vista que a reabertura da sessão, para divulgação do julgamento dos documentos de habilitação, foi marcada para o dia 29/01/2019, às 9 horas. A documentação da empresa foi entregue somente às 14h14min do dia 29/01/2019.

É desprovido de lógica a empresa afirmar que o atraso na entrega é completamente alheio à sua vontade, tendo sido causado por motivo de força maior, bem como, é injusto caracterizar a decisão da Pregoeira como excesso de rigor formal. Ora, se a empresa tivesse realizado a postagem da documentação logo após o comunicado da Pregoeira, em 23/01/2019, ou no máximo na data subsequente, em 24/01/2019, não teria ocasionado o atraso na entrega da documentação.

Em relação ao contato via telefone realizado, em dia 28/01/2019, acerca do não recebimento da documentação, solicitando o código de rastreamento e orientando a empresa sobre a possibilidade de prorrogação de acordo com o item 6.19 do edital, é mister salientar que em nenhum momento foi informado que o seu pedido de prorrogação de prazo para apresentação dos documentos seria deferido sem nenhum critério de julgamento, prorrogando-se automaticamente, mas que a solicitação estaria sujeita à análise mediante às condições estabelecidas no edital.

Não há dúvida, portanto, de que a proposta e os documentos de habilitação, não chegaram dentro do prazo estabelecido, em razão do atraso na postagem dos mesmos por parte da licitante, de maneira que o entendimento é que não cabe a prorrogação de prazo, nos termos do item 6.19, tendo em vista que não houve comprovação de que não foi ela quem deu causa ao atraso na entrega dos documentos de habilitação e proposta.

À vista disso, decidimos não dar provimento ao recurso interposto pela empresa Marluce Bezerra dos Santos Lorençone - ME, mantendo-se a decisão que a inabilitou.

Pederneiras, 14 de fevereiro de 2019.

Rafaela Moura Leite



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Pregoeira

## PREGÃO ELETRÔNICO N º 01/2019 – JULGAMENTO DE RECURSO

### DECISÃO:

VISTOS, ETC.

ACOLHO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, AS RAZÕES APRESENTADAS PELA PREGOEIRA E DEIXO DE DAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA MARLUCE BEZERRA DOS SANTOS LORENÇONE - ME., MANTENDO-SE A DECISÃO QUE A INABILITOU, POR DEIXAR DE APRESENTAR A PROPOSTA E OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO NO EDITAL, CONFORME DISPOSTO NO ITEM 6.18 DO MESMO, E DETERMINO PARA QUE SEJA DADO PROSSEGUIMENTO NORMAL AO CERTAME.

DÊ CIÊNCIA AO INTERESSADO.

PEDERNEIRAS, 14 DE FEVEREIRO DE 2019.

VICENTE JULIANO MINGUILI CANELADA  
Prefeito Municipal